



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 403/2011

130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/07/2011

PROCESSO Nº 1/3696/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909836

RECORRENTE: LUCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – 1. O contribuinte enviou as DIES fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do termo de intimação. – 2. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e negado provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 3. Infringência ao arts. 1, 2, 3, 4 inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005 e Decreto 27.710/05. – 5. Penalidade inserta no art. 123, VI, 'e', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/3696/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909836
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixar de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os arts. 1, 2, 3 e 4 inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005 e Decreto 27.710/05. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VI, 'e', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento de multa no valor de r\$ 2.962,80 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa, alegando:

- Que o envio via internet, da documentação de que trata o Termo de Intimação e conseqüentemente, o auto de infração, estar em andamento e que só depende mesmo da Certidão da SEFAZNET, que recebe o envio de documentos, que é lento e que só nos permite enviar outro documento após o processamento do enviado anteriormente;
- Que todas as informações a serem prestadas, são informações sem movimento.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Que o Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico.
- que o contribuinte foi intimado para apresentar as DIEF's, sendo-lhe assegurada a espontaneidade de 40 (quarenta dias).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte deu-se em data bastante depois da data limite estabelecida, julgando, portanto, procedente a autuação fiscal.

O autuado, após ser notificado do julgamento supra mencionado, inconformado, apresentou recurso voluntário, alegando basicamente:

- Que o fato de deixar de entregar as obrigações acessórias, ocorreram em detrimento da sua vontade, visto que confiou tais atribuições a profissional que não cumpriu com os prazos;
- Que encontrou dificuldade no sistema da SEFAZ;
- Que desde sua constituição nunca entrou em atividade.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 176/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de procedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixar de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Cumprе inicialmente destacar o art. 4º da IN 12/2006, inciso I, que regulamenta a obrigação da entrega da DIEF:

Art. 4º. A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No presente caso, o contribuinte não é optante do Simples Nacional, portanto, deve-se aplicar o que determina a legislação em destaque. A obrigatoriedade na entrega da DIEF ocorre mesmo em caso do contribuinte não ter havido movimentação financeira, é o que afirma o §1º do art. 4º da IN 14/2005.

Quanto ao argumento do contribuinte de que a não entrega das DIEF's ocorreu em detrimento da sua vontade, não pode prevalecer, visto que o art. 136 do Código Tributário Nacional, determina que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Analisando as datas da entrega das DIEF's, percebe-se claramente que estas foram enviadas e incorporadas bastante depois da data limite estabelecida, o que culmina na caracterização da ilicitude.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de procedência proferida na instancia singular, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Total a Pagar	1.200 UFIRCES
---------------	---------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LUCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

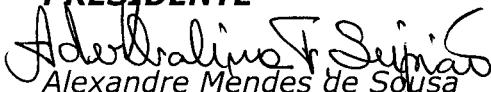
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade

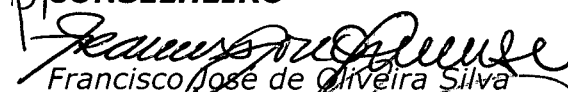
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa


CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira

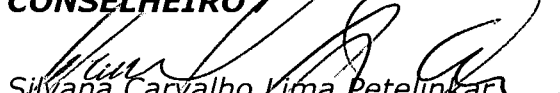
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Antônio Luís do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO